



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Nota Técnica SEI nº 53065/2021/ME

Assunto: **Consulta quanto ao controle de frequência na modalidade teletrabalho parcial do programa de gestão.**

Referência: **Processo SEI nº 10199.107341/2021-21**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formalizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Pasta, por meio do Ofício nº 291454/2021/ME ([19946920](#)), o qual encaminha a Nota Técnica nº 51371/2021/ME ([19775488](#)) solicitando esclarecimentos sobre registro/dispensa do controle de frequência para os participantes de programa de gestão na modalidade teletrabalho em regime de execução parcial.

ANÁLISE

2. Por meio da Nota Técnica nº 51371/2021/ME ([19775488](#)), a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta encaminhou consulta acerca da obrigatoriedade de controle de frequência dos servidores participantes do programa de gestão inseridos na modalidade teletrabalho parcial, nos termos que se seguem:

7. Desse modo, em face da competência delegada à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, conforme inciso III do art. 138, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, solicita-se que sejam esclarecidos o seguinte questionamento:

a) Quando na modalidade de teletrabalho em regime parcial, o servidor deverá obrigatoriamente registrar o ponto eletronicamente nos dias em que for pactuado o trabalho presencial?

3. De saída, a requerente informou que a dúvida para a qual solicita esclarecimento surgiu de aparente dissonância entre dois posicionamentos desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, os quais transcreve-se a seguir:

Incisos VII a IX do art. 3º da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020:

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

VII - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Instrução Normativa;

VIII - regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente, nos termos desta Instrução Normativa;

IX - regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Instrução Normativa;

Itens 12 e 13 da Nota Técnica SEI nº 32923/2021/ME:

12. No tocante à dispensa do registro de frequência para os participantes de programa de gestão, veja-se que o inciso IX do art. 3º da IN nº 65, de 2020, estabelece a dispensa desse registro na hipótese de se adotar o regime de execução integral. Combinado com o art. 38, que prevê a possibilidade de adoção das disposições da referida instrução normativa aos agentes públicos que aderirem ao programa de gestão em regime presencial, infere-se que a dispensa do registro de frequência inicialmente prevista para o teletrabalho estende-se a esses agentes públicos.

13. Premente frisar que os participantes de programa de gestão em regime parcial só estão dispensados do registro de frequência para a execução das atividades incluídas em seus respectivos planos de trabalho. Assim, se as atividades em programa de gestão não forem equivalentes à jornada de trabalho regular do participante, as horas remanescentes deverão ser controladas mediante registro eletrônico de frequência.

4. Conforme explicitado pela requerente, a aparente dissonância mencionada reside na dispensa do controle de frequência para os participantes de programa de gestão. Nos termos da IN nº 65, de 2020, a dispensa restringe-se aos participantes na modalidade teletrabalho, sendo permitida exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente, estando o agente público submetido ao referido controle nos dias em que as atividades forem realizadas de forma presencial. Por outro lado, no entendimento da requerente, a Nota Técnica SEI nº 32923/2021/ME "traz a informação de que o controle de frequência deve ocorrer apenas se as atividades do plano de trabalho não forem equivalentes à jornada de trabalho regular do participante".

5. Em observância ao que determina a Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, a DGP encaminhou seu entendimento acerca do tema, o qual transcreve-se a seguir:

Ora, de forma clara, a Instrução Normativa nº 65, de 2020, determina que o participante do programa de gestão em regime parcial estará dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que as atividades forem realizadas de forma remota, ou seja, estará submetido ao referido controle de frequência nos dias em que as atividades forem realizadas de forma presencial.

Diversamente, no entanto, a Nota Técnica SEI nº 32923/2021/ME traz a informação de que o controle de frequência deve ocorrer apenas se as atividades do plano de trabalho não forem equivalentes à jornada de trabalho regular do participante.

Diante da aparente dissonância entre os normativos supracitados, entendemos que intenção do legislador, ao dispor sobre inciso VII do art. 3º, era enfatizar que o servidor participante do programa de gestão no regime de execução parcial estará submetido ao controle de frequência nos dias em que suas atividades laborais forem executadas presencialmente, independente da jornada de trabalho contemplada no plano de trabalho desse participante.

6. Sobre o assunto, premente esclarecer um equívoco no entendimento da requerente acerca da Nota Técnica SEI nº 32923/2021/ME. Em que pese o inciso VIII do art. 3º da IN nº 65, de 2020 afirmar que o participante do programa de gestão está dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que as atividades forem realizadas de forma remota, a citada nota técnica é clara ao explicitar que esse dispositivo poderá ser adotado conjuntamente com o art. 38 da referida instrução normativa, aplicando-se as suas disposições aos participantes de programa de gestão na modalidade presencial:

12. **No tocante à dispensa do registro de frequência para os participantes de programa de gestão**, veja-se que o inciso IX do art. 3º da IN nº 65, de 2020, estabelece a dispensa desse registro na hipótese de se adotar o regime de execução integral. **Combinado com o art. 38**, que prevê a possibilidade de adoção das disposições da referida instrução normativa aos agentes públicos que aderirem ao programa de gestão em regime presencial, **infere-se que a dispensa do registro de frequência inicialmente prevista para o teletrabalho estende-se a esses agentes públicos**.

7. Esse entendimento encontra abrigo, ainda, no § 6º do art. do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que assim dispõe:

§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado ou o Presidente do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujos teor e acompanhamento trimestral serão publicados no Diário Oficial da União, hipótese em que os servidores envolvidos ficarão dispensados do controle de assiduidade.

8. Note-se que o normativo, ao estabelecer a dispensa do controle de assiduidade para os participantes de programa de gestão, não faz distinção entre as modalidades presencial e teletrabalho, sendo condição necessária para a referida dispensa que os resultados dos envolvidos possam ser efetivamente mensuráveis.

9. Isso porque a dispensa do controle de frequência, na realidade, consiste em sua substituição pelo controle de produtividade. Assim, estando o agente público inserido em programa de gestão, ainda que na modalidade presencial, ele tem metas a cumprir, firmadas em plano de trabalho acordado com a chefia imediata e, portanto, o cumprimento da sua jornada de trabalho é aferido a partir de suas entregas, sendo possível dispensar o correspondente controle de frequência.

10. **Do acima transcrito, entende-se que a disposição constante no inciso VIII do art. 3º da IN nº 65, de 2020, não veda incondicionalmente a dispensa do controle de frequência dos participantes de programa de gestão na modalidade presencial, haja vista que, a despeito de inicialmente se estabelecer restrição para a hipótese, o disposto no art. 38 confere margem de discricionariedade aos gestores para estenderem a citada dispensa aos agentes públicos em programa de gestão na modalidade presencial.**

11. Outrossim, do mesmo modo que se aplica ao participante do programa de gestão em trabalho presencial a dispensa do controle de assiduidade por força do art. 38 da IN nº 65, de 2020, **também estendem-se a esse agente público as demais regras da citada norma. Importante destacar que, portanto, ele dever permanecer na unidade de exercício durante a sua jornada, conforme horário de expediente acordado com a chefia imediata, sob pena de dar causa ao seu desligamento do programa de gestão por descumprimento de suas responsabilidades.**

12. Não é demais lembrar que a IN nº 65, de 2020, conferiu aos gestores autonomia para definir as atividades e metas a serem cumpridas no âmbito de suas unidades, sendo responsabilidade do participante cumprir o pactuado em seu plano de trabalho, independentemente de efetuar o registro de frequência, bem como é responsabilidade da chefia imediata acompanhar a execução do plano de trabalho dos seus subordinados.

13. Destaque-se que a realização do Programa de Gestão é facultativa à Administração Pública Federal e se dará em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito subjetivo do participante.

14. Em tempo, premente salientar que o maior grau de discricionariedade conferido pela IN nº 65, de 2020, adveio da necessidade de dotar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC de certa margem de autonomia na implementação de seus respectivos programas de gestão; contudo, a norma não afasta o alcance e a aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.112, de 1990, e de demais normas cabíveis a cada caso concreto.

CONCLUSÃO

15. Por todo exposto, conclui-se pela possibilidade de dispensa do registro de frequência para participantes em programa de gestão na modalidade presencial, por força do disposto no inciso IX do art. 3º c.c. o art. 38 da IN nº 65, de 2020, e amparado, ainda, pelo § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, o qual determina que, quando da instituição de programa de gestão, os agentes públicos envolvidos estarão dispensados do controle de assiduidade, sem estabelecer restrição quanto às modalidades.
16. No entanto, considerando que a jornada do participante é realizada presencialmente, importante destacar que, ele deve permanecer na unidade de exercício durante a sua jornada, conforme horário de expediente acordado com a chefia imediata, sob pena de dar causa ao seu desligamento do programa de gestão por descumprimento de suas responsabilidades.
17. Considerando terem sido oferecidos esclarecimentos ao questionamento apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, sugere-se a restituição dos autos à requerente para ciência.

À consideração superior.

ADRIANA SCHELB DA ROCHA

Analista Técnico Administrativo

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

PAULA TEREZA DE CARVALHO PENHA

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - Substituta

Aprovo. Retorne-se à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Paula Tereza de Carvalho Penha, Diretor(a) Substituto(a)**, em 18/11/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Schelb da Rocha, Analista Técnico-Administrativo**, em 18/11/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 18/11/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20033060** e o código CRC **B777EAD7**.

Referência: Processo nº 10199.107341/2021-21.

SEI nº 20033060

Criado por [adriana.schelb](#), versão 41 por [paula.penha](#) em 18/11/2021 12:50:35.